



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003108/99-35
Recurso nº : 121.290
Acórdão nº : 201-77.059

Recorrente : MINERAÇÃO ROLIM BRAGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSUAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA.

A existência de depósitos judiciais incontroversos quanto à satisfação do montante integral do tributo e de sua tempestividade afastam a imposição de penalidade e juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ROLIM BRAGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 11618.003108/99-35
Recurso nº : 121.290
Acórdão nº : 201-77.059

Recorrente : MINERAÇÃO ROLIM BRAGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração contendo a exigência da Cofins para os períodos de apuração relativos aos meses de janeiro de 1997 a novembro de 1998, acrescida dos consectários legais.

Segundo consta do relatório fiscal, a contribuinte não recolheu o PIS, após improcedência de ação judicial por ela interposta, com trânsito em julgado e decisão definitiva.

Em sua impugnação a contribuinte alega ter efetuado os depósitos judiciais asseguradores da suspensão da exigibilidade e da inaplicabilidade da multa e juros de mora.

À fl. 112, cópia do pedido de conversão em renda da União, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, de parte do crédito tributário depositado e a anuência para que a contribuinte levante o valor remanescente.

A decisão recorrida sustenta o cabimento do lançamento aludido, em seu argumento mais substancial que, por ocasião do lançamento, não havia prova de pagamento e que a prova dos depósitos ocorreu somente após o ato fundado na infração acusada. Aduz ainda que o pedido de levantamento dos créditos da União somente foi efetivado após o lançamento e que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 somente dispensa juros de mora em caso de suspensão por medida liminar (§ 2º).

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário sem adições de nomeada às já expendidas em sua impugnação.

Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 11618.003108/99-35
Recurso nº : 121.290
Acórdão nº : 201-77.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de adentrar no mérito, sobejamente conhecido desta Egrégia Câmara, devo repelir os argumentos da douta Turma Julgadora ora recorrida.

A situação suspensiva do crédito tributário e seus efeitos pautam-se pelos termos do art. 151 do CTN. E ali, no seu inciso II, a clareza é resplandecente quanto ao efeito pretendido, pela feitura do depósito em montante integral.

Frise-se, no presente caso, que os depósitos foram feitos em valor maior do que efetivamente devido, fato reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz-se que tais depósitos foram feitos tempestivamente e estavam à disposição do juízo competente.

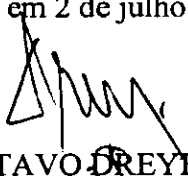
Ressalte-se que os efeitos dele decorrentes não dependem do conhecimento de sua feitura por parte da autoridade lançadora ou de sua publicidade. Basta que existam no momento próprio e em valor suficiente. E isto está claramente provado nos autos e, aliás, é reconhecido pela própria Turma Julgadora.

Atrevo-me a mais. Dentro dos eventos noticiados nos autos, a decisão poderia determinar a extinção do crédito tributário através do cancelamento do presente auto de infração, visto a presumida satisfação do crédito através da conversão de depósitos em renda da União. Deixo de fazê-lo, no entanto, por cautela, visto que certamente a questão será solucionada na repartição de origem.

Por ora, seguindo a torrencial, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, julgo improcedentes os juros de mora e a multa impostas, mantendo o lançamento apenas do valor principal, com a exigibilidade devidamente suspensa até o reconhecimento por parte da autoridade lançadora da extinção do crédito neste lançamento reclamado.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa e os juros impostos, mantendo, no mais, o auto de infração com as cautelas neste voto mencionadas.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

